

**DECRETO Nº79/2021, DE 16 DE AGOSTO DE 2021**

**MANTÉM EM VIRGOR O DECRETO Nº 78/2021 DE 07 DE AGOSTO DE 2021 NO QUE NÃO FOR CONTRÁRIO À LIBERAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS QUE INDICA NESTE DECRETO.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DO ARACATI** – Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Orgânica do Município;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Legislativo n.º 543, de 03 de abril de 2020, prorrogado em fevereiro deste ano, e no Decreto n.º 33.510, de 16 de março de 2020, os quais, respectivamente, reconhecem e decretam, no Estado do Ceará, estado de calamidade pública e situação de emergência em saúde decorrente da COVID – 19;

**CONSIDERANDO** os Decretos Estadual nº 34.103, de 12 de junho de 202 e o Estadual nº 34.128, de 26 de junho de 2021, que mantém o decreto de isolamento social rígido no Estado do Ceará, como medida necessária ao enfrentamento da pandemia da COVID-19 e libera algumas atividades econômicas.

**CONSIDERANDO** todo o contexto social e econômico delicado provocado pelas medidas necessárias ao enfrentamento da COVID-19;

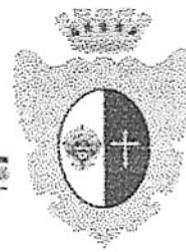
**DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam mantidas as normas do Decreto Municipal nº 78/2021 de 07 de agosto de 2021 no que não for contrário às normas deste decreto.

**Art. 2º** Ficam autorizadas as atividades presenciais de ensino para todos os anos do Ensino Médio, Fundamental e infantil das escolas particulares e no Ensino Superior, observada a capacidade máxima por sala de 50% (cinquenta por cento) para o ensino Médio e de 40 % (quarenta por cento) para os demais.

**§ 1º** O retorno à atividade presencial de ensino se dará sempre a critério dos pais e responsáveis e do aluno maior de idade, devendo os estabelecimentos oferecerem aos alunos a opção pelo ensino presencial ou remoto, garantida sempre, para aqueles que optarem pelo ensino remoto, a permanência integral nessa modalidade, não podendo ser feita qualquer distinção em termos avaliativos ou de qualidade de ensino entre o sistema presencial e o remoto.

**§ 2º** As atividades a que se refere este artigo deverão ser desenvolvidas preferencialmente em ambientes abertos, favoráveis à reciclagem do ar, além do que deverão respeitar o



distanciamento, os limites de ocupação e as demais medidas sanitárias previstas em protocolo geral e setorial do Governo do Estado do Ceará.

**Art. 3º** Encaminhe-se cópia ao Ministério Público, ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo Municipal, à Defensoria Pública, à Subseção OAB Litoral Leste, a polícia civil, bem como à Polícia Militar, quanto a este, solicitando apoio ao efetivo cumprimento das medidas adotadas.

**Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA**  
Prefeito Municipal